



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 440388/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MARCOS DIAS DOS SANTOS,
MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4537/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Marialva. Contratação de empresa para o fornecimento de estruturas metálicas. Inabilitação de licitante. Certidão positiva de débitos junto ao CREAPR. Restrição à competitividade. Voto pela procedência com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, com pedido liminar, proposta pela empresa Brasfec Engenharia Ltda, em face do Pregão Eletrônico n.º 17/2024, que visa a contratação de empresa para fornecer e instalar estruturas metálicas com a finalidade de atender a demanda junto ao Departamento Municipal de Serviços Públicos do Município de Marialva, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no certame.

Em síntese, a **Representante** alegou que em 24 de maio de 2024 foi declarada arrematante dos itens 05 e 08, quais sejam: coberturas metálica, telhas metálicas, pintura em tinta esmalte sintético, grade/ portão de correr ou abrir ao meio de ferro e trilho de cantoneira, do certame em apreço, contudo, após apresentar todos os documentos exigidos no edital e passar por análise por parte do Pregoeiro, foi declarada inabilitada para participar do procedimento licitatório, com o fundamento de que constou positiva a certidão de registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREAPR, o que divergiu do determinado nos itens 4.4 e 4.5 do edital (peça 05, fl. 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Frente à decisão, o licitante interpôs tempestivamente recurso administrativo acerca da inabilitação, supostamente de maneira ilegal. Todavia, seu recurso foi julgado improcedente (peça 08).

Ademais, a Representante ressaltou que promover a inabilitação de uma empresa apenas pelo fato de positiva a certidão junto ao Conselho de Classe é totalmente contrária ao entendimento jurisprudencial, especialmente, do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas.

Salientou que é indispensável o registro junto ao Conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, mas não a adimplência, pois este não é o escopo autorizado pelo art. 67, V, da Lei n.º 14.133/21, ou seja, a mencionada certidão tem apenas o intuito de se comprovar a devida inscrição no órgão de classe. Ainda, aduziu que a sua inabilitação fere princípios constitucionais como da legalidade e da isonomia.

Em decorrência do exposto, ao final requereu (peça 3, fls. 21/22):

- a) o recebimento da presente representação, eis que tempestiva;
- b) a **SUSPENSÃO LIMINAR** do Pregão Eletrônico nº 17/2024 e cancelamento da inabilitação da empresa, que ainda não foi homologada, pois se encontra em fase de recurso;
- c) a notificação do Sr Prefeito Municipal de Marialva, para que apresente manifestação no prazo legal;
- d) seja reconhecido a ilegalidade da inabilitação da empresa **BRASFEC ENGENHARIA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 17/2024, e assim, seja determinado o prosseguimento com a adjudicação do objeto licitado em prol da empresa.

A fim de comprovar o alegado, acostou aos autos os seguintes documentos: minuta do Edital do certame em apreço; Recurso Administrativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão do Recurso Administrativo; e Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo (peças 05/08).

Mediante o **Despacho n.º 842/24 – GCFSC** (peça 12) determinei a manifestação preliminar da municipalidade, na pessoa de seu representante legal e do Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024.

Instado, o **Município de Marialva** (peças 14/16), apresentou manifestação preliminar, no qual aduziu que:

(i) no momento oportuno previsto em edital, nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimentos foi apresentado pela Representante com relação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2024;

(ii) no decorrer do certame, a Representante foi declarada arrematante dos itens 05 e 08, porém, quando da análise da documentação apresentada foi declarada inabilitada, pois apresentou a Certidão Positiva de Débitos no CREA, descumprindo regra estabelecida em cláusula editalícia;

(iii) antes da decisão do recurso interposto pela Representante junto ao Ente, a advogada parecerista da licitação, Lígia Aparecida Fernandes, abriu uma demanda junto a este Tribunal para saber qual é o entendimento quanto a exigência da certidão negativa de Conselhos para habilitação em licitação e houve a informação de que não existe jurisprudência nessa Corte (peça 15, fl. 5), documentação comprobatória acostada à peça 15, fls. 12/13;

Já ao questionar o CREA-PR, a municipalidade recebeu a seguinte informação: “Caso o edital solicite uma Certidão Negativa de Débitos, mas a empresa apresente Certidão Positiva, o item não foi atendido. A Certidão é válida para comprovar que a empresa está devidamente registrada, mas não serve para comprovar que a empresa não possui débitos junto ao CREA-PR”; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) não houve restrição à competição. A municipalidade destacou que 12 marcas distintas ofereceram os serviços com os requisitos necessários e participaram da disputa. Ainda, destacou que “as exigências contidas no Edital, não são desarrazoadas, e foram pautadas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a supremacia do interesse público” (peça 15, fl. 9). Por fim, a fim de comprovar o alegado, o Município de Marialva acostou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024 na íntegra à peça 16 e, diante do exposto, requer a total improcedência da presente Representação por considerar que todos os atos praticados no certame seguiram rigorosamente os ditames legais.

Por intermédio do **Despacho n.º 964/24 - GCFSC** (peça 18), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação dos interessados: Município de Marialva, na pessoa do seu representante legal e do Pregoeiro do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 17/2024, a fim de que lhe sejam assegurados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como indeferi o pedido de medida cautelar visto que a Representante descumpriu exigência editalícia e ausentes a demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em manifestação conjunta o **Município de Marialva** e o Pregoeiro, **Sr. Marcos Dias dos Santos** (peça 24), reiteraram os argumentos exauridos à peça 15.

Na sequência, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** por meio da Instrução n.º 4704/24 (peça 27), opinou pelo conhecimento e no mérito pela procedência da Representação com expedição de determinação para que: “*abstenha de incluir, nos editais de licitação que promover, cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto a Conselho de Classe*” (peça 27, fls. 15/16), uma vez que a exigência questionada não se enquadra em nenhuma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hipóteses legais, nem nas exceções previstas, logo, restringe indevidamente a competição.

Além disso, eventuais débitos junto à entidade de classe ultrapassam a apreciação da qualificação técnica da empresa interessada e da sua capacidade de executar os serviços contratados.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 611/24 (peça 28), corroborou parcialmente com opinativo da Unidade Técnica acerca da procedência da presente Representação, contudo, opinou pela expedição de recomendação à municipalidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Compulsando aos autos, entendo pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **improcedência** desta Representação. Explico.

Preliminarmente, destaco que entendimentos vinculados a Lei n.º 8.666/93 não devem ser aplicados nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei n.º 14.133/21. Em concordância com o art. 2 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹, com a entrada em vigor da nova Lei de Licitações, em janeiro de 2024, os dispositivos e entendimentos vinculados à antiga norma perderam seus efeitos, excetos em contratos já firmados sob a antiga Lei.

Ademais, não há legislação vigente ou entendimentos vinculados que vede expressamente a imposição de Certidão Negativa de Débitos no Conselho de Classe, por conseguinte, a Administração Pública ao pleitear tal requisito está respaldada em seu poder de discricionariedade, que se refere à forma que a municipalidade exerce o supracitado poder em atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

Pois bem.

¹ **Art. 2.** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista o art. 164 da Lei n.º 14.133/21², bem como a Cartilha de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União³ que elucida:

O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet. Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

E ainda:

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

É inegável o direito legítimo do licitante de impugnar o Edital ao constatar a presença de vícios. Contudo, é fundamental ressaltar que o prazo para tal impugnação não poderá ser indefinido, sob pena de ocasionar insegurança nas relações jurídicas estabelecidas pelo ato convocatório.

Desta forma, no caso em apreço, a cláusula 12 no Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2024 (peça 05, fls. 09/10) estabeleceu o devido prazo para impugnação e esclarecimentos em face do Edital, conforme disposto abaixo:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RECURSOS

² **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

³ Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>>, acesso em 16 de outubro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12.1 - Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

12.2 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

12.3 - A autoridade emitirá sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, procedendo aos encaminhamentos necessários.

12.3.1 Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

12.4 - Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) minutos, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

12.4.1 Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: www.bll.org.br.

12.5 - A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, de acordo com a manifestação da municipalidade (peça 24, fl. 04/05), não foi interposto impugnação e/ou esclarecimentos, logo, compreendo que os licitantes, de maneira geral, estavam cientes, bem como **concordavam quanto aos termos do Edital**, ou seja, dentre os demais documentos, a necessidade da Certidão Negativa de Débitos da empresa junto ao Conselho de Classe, conforme itens 4.4 e 4.5 do Edital (peça 16, fl. 114).

Sendo assim, a ausência de entrega dos documentos exigidos pelo certame implica a inabilitação do licitante, uma vez que sua aceitação configuraria o descumprimento das normas e condições estabelecidas no Edital.

Ademais, a Lei n.º 14.133/21 estabelece em seu art. 5 que serão observados os seguintes princípios em Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, em específico ao Princípio da Vinculação ao Edital, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 386/387, 2014) evidência: *“o princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.”*

Isto é, a Representante ao deixar de impugnar os itens contidos no instrumento convocatório, ocorreu em aceitação tácita quanto aos requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previstos, de modo que ao apresentar certidão Positiva de Débitos no Conselho de Classe afrontou o Princípio da Vinculação ao Edital, logo, foi inabilitada por descumprimento das normas contidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2024.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações – Pregão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno⁴.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁵.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Com a devida *vênia* à fundamentação do voto proposto, divirjo do entendimento do ilustre Relator para acompanhar as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente Representação.

Observo que a ausência de impugnação ao edital não convalida as irregularidades constatadas por esta Corte de Contas, merecendo procedência e encaminhamentos de estilo.

Corroboro o entendimento de que princípio da vinculação ao instrumento convocatório⁶ é uma regra fundamental para a realização dos

⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁶ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos/procedimentos licitatórios, **desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) e a Constituição Federal.**

Constato que as linhas de defesa mencionadas no art. 169 da Lei nº 14.133/21⁷ reforçam a necessidade de atuação deste Tribunal, **independentemente de impugnação ao edital**, acerca das irregularidades apontadas, devendo ser sindicáveis e, se confirmadas, prontamente corrigidas, nos termos da competência balizada no artigo 75 da Constituição Federal e cotejada nos normativos desta Corte de Contas.

Compreendo que a constatação da exigência de certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe configura restrição à competitividade, denotando que esta Representação se resolve em favor do interesse público.

Compulsando os autos, observo que a empresa BRASFEC ENGENHARIA LTDA. alega irregularidade quanto à exigência prevista no item 4.4. do anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 (peça 5, pág. 17), vejamos:

4 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA consistirá em:

(...)

4.4. Certidão de Negativo de Débitos da
Empresa junto ao Conselho de Classe, ao qual encontra-se
vinculada.

Consoante art. 67 da 14.133/21, não há previsão de comprovação de quitação de débito junto à entidade ou Conselho de Classe; vejamos:

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁷ Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da ⁸equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.” (grifos nossos)

Nesse sentido, entendo que a exigência de comprovação de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissional na entidade profissional não deve ser confundida com a exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho de Classe. Por elucidativo, além da jurisprudência mencionada pela unidade técnica, colaciono o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União; vejamos:

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei." (Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer).

"É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade." (Acórdão 1357/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)." (Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Constata-se, conforme jurisprudência mencionada acima, que exigir a comprovação de quitação de débitos junto ao Conselho de Classe para habilitação no certame constitui restrição à competitividade.

Por fim, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas para expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Marialva, para que se abstenha de incluir nos próximos editais de licitação cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto a Conselho de Classe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da presente Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Marialva para que se abstenha de incluir nos próximos editais de licitação cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar **procedência** a presente Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Marialva para que se abstenha de incluir nos próximos editais de licitação cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pela improcedência da Representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente